

invalidez grave a equivalente a uma acuidade visual inferior a 20/200 medida com a ajuda do teste de Snellen aos dois olhos.»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente Protocolo entrará em vigor nos termos dos parágrafos 3 e 4 do artigo 5.º da Convenção.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 199/2001

de 13 de Julho

O Decreto-Lei n.º 332-A/2000, de 30 de Dezembro, introduziu no novo regime jurídico de concessão e emissão de passaportes um documento de substituição do passaporte comum, com carácter temporário, por forma a habilitar o requerente do passaporte comum com um título de viagem que lhe possibilite circular, quando falhas ou indisponibilidade do actual sistema não permitam a emissão imediata daquele passaporte, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio.

O artigo 8.º do referido Decreto-Lei n.º 332-A/2000 estabelece a adopção de um regime transitório até 31 de Março de 2001, data em que se previa a entrada em vigor do modelo do passaporte temporário.

Todavia, constata-se, por um lado, que o impresso do passaporte temporário não se encontra ainda disponível, por razões de ordem técnica, de forma a poder ser utilizado a partir da data que se encontra fixada e, por outro, que a validade de 90 dias fixada para o passaporte comum, que transitoriamente poderá ser emitido, não permite que o seu titular possa, quando necessário, obter visto de entrada em muitos países.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 332-A/2000, de 30 de Dezembro

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332-A/2000, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º

##### Regime transitório

1 — Até 29 de Junho de 2001, data em que entrará em vigor o modelo de passaporte temporário a que se refere o artigo 2.º do presente decreto-lei, nos casos contemplados no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma proceder-se-á à emissão do passaporte comum nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, com a validade de 180 dias.

2 — .....

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres*

*res — Jaime José Matos da Gama — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa.*

Promulgado em 29 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 200/2001

de 13 de Julho

A reforma do sistema de justiça militar, na sua lógica de horizontalização do direito penal comum, tem necessariamente incidência sobre o órgão de polícia criminal ao qual é cometida a investigação dos crimes estritamente militares — a Polícia Judiciária Militar.

Acresce que os diversos diplomas que criaram, estruturaram e fixaram as competências do Serviço de Polícia Judiciária Militar — e que ora são objecto de revogação — já não se ajustam às realidades processuais e administrativas vigentes, constituindo um verdadeiro emaranhado legal de difícil consulta e interpretação. Na verdade, há muito que se vem sentindo a falta de um corpo harmónico de normas que permita adequar a Polícia Judiciária Militar às concretas finalidades legais que lhe cumpre prosseguir.

O presente projecto visa dotar a Polícia Judiciária Militar do diploma orgânico próprio a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro (Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional). A transição do Serviço de Polícia Judiciária Militar para a estrutura do Ministério da Defesa Nacional (com a designação de Polícia Judiciária Militar), operada pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47/93 (cf. ainda o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro), constitui a justificação para o cumprimento das exigências legais acima mencionadas.

Na elaboração do projecto houve a preocupação de não se empolarem as estruturas orgânicas da Polícia Judiciária Militar ou os seus efectivos de pessoal, atento, sobretudo, o âmbito da investigação criminal em causa. Alcançou-se, assim, uma acentuada diminuição nos quantitativos de meios humanos sem prejuízo da eficiência, que se pretende acrescida, conseguida através de uma mais racional definição de estruturas.

Dentro desta ordem de ideias, foi regulado o funcionamento da Polícia Judiciária Militar, adoptando-se disposições tendentes a clarificar a sua natureza, competência e princípios de actuação (capítulo I), estrutura e funcionamento (capítulo II) e pessoal (capítulo III). Constituiu especial preocupação assegurar a aproximação entre os modelos previstos para a Polícia Judiciária Militar e para a Polícia Judiciária, uma vez que são os únicos órgãos de polícia criminal que têm a investigação criminal como actividade não só principal como exclusiva. Logo, a similitude dos modelos, atentas as especificidades, mais do que desejável, é imprescindível.

No primeiro dos mencionados capítulos define-se a Polícia Judiciária Militar como um corpo superior de

polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Defesa Nacional e fiscalizado nos termos da lei.

O recrutamento e o regime do pessoal da Polícia Judiciária Militar não revestem especialidades assinaláveis, acolhendo as normas próprias da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional e as leis gerais da função pública. O regime do pessoal militar que exerça funções na Polícia Judiciária Militar é o decorrente da legislação específica aplicável e o previsto na Lei Orgânica.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Lei Orgânica da Polícia Judiciária Militar**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Natureza**

##### **SECÇÃO I**

##### **Competência**

##### **Artigo 1.º**

###### **Natureza**

1 — A Polícia Judiciária Militar é um corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Defesa Nacional e fiscalizado nos termos da lei.

2 — A Polícia Judiciária Militar é dotada de autonomia administrativa.

##### **Artigo 2.º**

###### **Competência**

Compete à Polícia Judiciária Militar:

- a*) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação;
- b*) Desenvolver e promover as acções de prevenção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

##### **Artigo 3.º**

**Competência em matéria de coadjuvação das autoridades judiciárias**

1 — A Polícia Judiciária Militar coadjuva as autoridades judiciárias em processos relativos a crimes cuja investigação lhe incumba realizar ou quando se afigure necessária a prática de actos que antecedem o julgamento e que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Polícia Judiciária Militar actua no processo sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica.

##### **Artigo 4.º**

###### **Competência em matéria de prevenção criminal**

1 — Em matéria de prevenção criminal, compete à Polícia Judiciária Militar efectuar a detecção e dissuasão de situações propícias à prática de crimes estritamente militares, em ligação com outros órgãos de polícia criminal e com as autoridades militares.

2 — No exercício das acções a que se refere o número anterior, a Polícia Judiciária Militar tem acesso à informação necessária à caracterização, identificação e localização das actividades ali referidas, podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como a revistas e buscas, ao abrigo do disposto no Código de Processo Penal.

##### **Artigo 5.º**

###### **Competência em matéria de investigação criminal**

1 — É da competência reservada da Polícia Judiciária Militar a investigação dos crimes estritamente militares.

2 — A Polícia Judiciária Militar e os demais órgãos de polícia criminal colaboram na investigação dos crimes comuns praticados ou a investigar dentro das unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

##### **Artigo 6.º**

###### **Dever de cooperação**

1 — A Polícia Judiciária Militar está sujeita ao dever de cooperação nos termos da lei.

2 — As entidades públicas e privadas, nas pessoas dos respectivos representantes, devem prestar à Polícia Judiciária Militar a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.

##### **Artigo 7.º**

###### **Direito de acesso à informação**

1 — A Polícia Judiciária Militar acede directamente à informação relativa à identificação civil e criminal constante dos ficheiros magnéticos dos serviços de identificação civil e criminal e presta obrigatoriamente colaboração na análise de aplicações de tratamento automático da informação com interesse para a prevenção e investigação criminal, quando efectuada pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça.

2 — A Polícia Judiciária Militar acede à informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais, sem prejuízo do disposto nas normas e procedimentos aplicáveis.

3 — A Polícia Judiciária Militar designa um oficial de ligação junto da Polícia Judiciária para articulação específica com o Laboratório de Polícia Científica e o Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais.

##### **Artigo 8.º**

###### **Dever de comparência**

1 — Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou convocada pela Polícia Judiciária Militar, tem o dever de comparecer nos dia, hora e local designados, sob pena das sanções previstas na lei processual penal.

2 — Tratando-se de militares no activo, a notificação faz-se, para qualquer serviço da Polícia Judiciária Militar, sempre por intermédio do comando de que dependem.

3 — Em caso de urgência, a notificação ou convocação referidas nos números anteriores podem ser feitas por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica e, neste último caso, a entidade que faz a notificação ou a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de um telefonema

oficial e verdadeiro, devendo lavar-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

4 — Quando o notificando ou a pessoa convocada tiver de se deslocar a um local que se situe fora da comarca da sua residência, local de trabalho ou do lugar onde se encontrar, a Polícia Judiciária Militar deve assegurar os meios de transporte necessários e a assistência devida, desde que tal lhe tenha sido solicitado.

## SECÇÃO II

### Direitos e deveres

#### Artigo 9.º

##### Autoridades de polícia criminal

1 — São autoridades de polícia criminal, nos termos e para os efeitos do Código de Processo Penal (CPP), os seguintes funcionários da Polícia Judiciária Militar:

- a) O director;
- b) O subdirector;
- c) Os chefes de divisão das divisões de investigação;
- d) Os oficiais investigadores.

2 — O demais pessoal de investigação criminal pode, com observância das disposições legais, proceder à identificação de qualquer pessoa.

#### Artigo 10.º

##### Diligências de investigação

1 — As autoridades referidas no artigo anterior podem, nos termos do CPP e do CJM, ordenar comparações, realizar revistas, identificação de suspeitos, apreensões, exames e peritagens, expedir deprecadas e requisitar informações e certificados de registo criminal, bem como efectuar quaisquer outras diligências previstas na lei processual.

2 — As buscas domiciliárias, a apreensão de correspondência, a interceptação de telecomunicações, as autópsias e os exames que possam ofender o pudor dos examinados dependem sempre de prévio mandado escrito do juiz de instrução, mediante proposta fundamentada do oficial investigador.

3 — As diligências referidas nos números anteriores, quando efectuadas em unidades, estabelecimentos, órgãos ou navios, devem ser previamente comunicadas ao respectivo comandante ou chefe.

#### Artigo 11.º

##### Segredo de justiça e profissional

1 — Os actos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitos ao segredo de justiça, nos termos da lei.

2 — Os funcionários em serviço na Polícia Judiciária Militar não podem fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matérias de índole reservada, salvo o que se encontra previsto neste diploma sobre informação pública e acções de natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas leis de processo penal.

3 — As declarações a que alude o número anterior, quando admissíveis, dependem de prévia autorização do director, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

4 — As acções de prevenção, os procedimentos contra-ordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância e de averiguações, bem como de inspecção, estão sujeitos ao segredo profissional, nos termos da lei geral.

#### Artigo 12.º

##### Deveres especiais

São deveres especiais do pessoal da Polícia Judiciária Militar, sem prejuízo dos decorrentes da condição militar, se for o caso:

- a) Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob a sua custódia ou protecção, no estrito respeito da honra e dignidade da pessoa humana;
- b) Actuar sem discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;
- c) Identificar-se como funcionário da Polícia Judiciária Militar no momento em que devam proceder a identificação ou detenção;
- d) Observar estritamente, e com a diligência devida, a tramitação e os prazos e requisitos exigidos pela lei sempre que devam proceder à detenção de alguém;
- e) Actuar com a decisão e a prontidão necessárias, quando da sua actuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;
- f) Agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente razoável para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.

#### Artigo 13.º

##### Uso de arma de fogo

1 — As autoridades de polícia criminal, o pessoal de investigação criminal, o pessoal de polícia técnica a exercer funções nos serviços de lofoscopia e o pessoal de segurança têm direito ao uso e porte de arma de calibre e tipo aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, independentemente de licença, ficando obrigados ao seu manifesto quando as mesmas sejam de sua propriedade.

2 — A Polícia Judiciária Militar pode utilizar armas de qualquer modelo e calibre.

3 — O recurso a armas de fogo por funcionários da Polícia Judiciária Militar é regulado, com as necessárias adaptações, pelo Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

#### Artigo 14.º

##### Serviço permanente

1 — As actividades de prevenção e investigação criminais são de carácter permanente e obrigatório, estando sujeitas ao segredo de justiça.

2 — A permanência nos serviços pode ser assegurada, fora do horário normal e nos dias de descanso semanal e feriados, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção, cuja regulamentação é fixada por despacho do director.

3 — Os órgãos de polícia criminal que tenham conhecimento da preparação ou consumação de algum crime,

ainda que não estritamente militar, devem, quando necessário, tomar as providências possíveis e necessárias para evitar a sua prática ou para descobrir e deter os seus autores, com observância das formalidades legais, até à intervenção da autoridade competente.

4 — Se algum investigador apurar factos que interessem à investigação de que outro esteja incumbido, deve comunicar-lhos imediatamente.

#### Artigo 15.º

##### Objectos que revertem a favor da Polícia Judiciária Militar

Os objectos apreendidos pela Polícia Judiciária Militar que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado são-lhe afectos quando:

- a) Possuam interesse criminalístico, histórico, documental ou museológico;
- b) Se trate de armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e de informática ou outro com interesse para a instituição.

#### Artigo 16.º

##### Impedimentos, recusas e escusas

1 — O regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações, aos funcionários de investigação criminal, peritos e intérpretes da Polícia Judiciária Militar

2 — A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao subdirector.

#### Artigo 17.º

##### Legislação subsidiária

À matéria regulada no presente capítulo são subsidiariamente aplicáveis as correspondentes disposições da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, com as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO II

### Organização

#### Artigo 18.º

##### Estrutura

1 — A Polícia Judiciária Militar integra:

- a) O director;
- b) O subdirector;
- c) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF);
- d) A 1.ª Divisão de Investigação Criminal (PDIC), com sede em Lisboa;
- e) A 2.ª Divisão de Investigação Criminal (SDIC), com sede no Porto;
- f) A Divisão de Apoio Técnico (DAT).

2 — A área de jurisdição das divisões de investigação é definida por portaria do Ministro, ouvido o director da Polícia Judiciária Militar.

#### Artigo 19.º

##### Director

A Polícia Judiciária Militar é dirigida por um director, equiparado a director-geral, ao qual compete, em geral, exercer as competências que lhe são conferidas por lei e em especial:

- a) Orientar e coordenar superiormente a Polícia Judiciária Militar;
- b) Orientar a elaboração do orçamento da Polícia Judiciária Militar e dirigir a sua execução;
- c) Propor ao Ministro as medidas adequadas ao funcionamento dos serviços e prestar as informações e os pareceres que aquele lhe solicitar;
- d) Apresentar ao Ministro, até 31 de Março de cada ano, o relatório anual da Polícia Judiciária Militar;
- e) Corresponder-se directamente com quaisquer entidades, em matérias do interesse da Polícia Judiciária Militar;
- f) Prestar as informações de serviço do pessoal militar e homologar as do pessoal civil.

#### Artigo 20.º

##### Subdirector

Ao subdirector, equiparado a subdirector-geral, compete coordenar e orientar as actividades de investigação criminal e os serviços de apoio técnico e coadjuvar o director no exercício das suas funções, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos.

#### Artigo 21.º

##### Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1 — À DSAF compete, designadamente:

- a) Elaborar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- b) Verificar a conformidade legal e a regularidade de todos os documentos de receita e de despesa e submetê-los a despacho;
- c) Organizar a contabilidade e executar a respectiva escrituração;
- d) Verificar a exactidão dos registos da Tesouraria;
- e) Proceder à verificação e liquidação das contas correntes mensais das divisões de investigação;
- f) Processar os vencimentos e demais abonos e descontos do pessoal;
- g) Organizar os concursos públicos e a elaboração dos contratos para a realização de obras e para a aquisição de bens e serviços;
- h) Dar o apoio necessário em matéria financeira às delegações;
- i) Organizar a conta de gerência;
- j) Assegurar a arrumação e o arquivo de todos os documentos que, nos termos da lei, tenham de ficar depositados;
- l) Manter actualizado o inventário e património afecto à Polícia Judiciária Militar e assegurar que o mesmo se mantenha nos locais próprios;
- m) Assegurar a informação necessária à correcta gestão do pessoal da Polícia Judiciária Militar, submetendo a despacho os processos relativos a recrutamento, selecção e provimento, bem como os respeitantes a promoção, nomeação e aposentação do pessoal;
- n) Executar as tarefas que superiormente forem determinadas pelo director da Polícia Judiciária Militar.

- 2 — A DSAF compreende a Secção de Pessoal (SP).  
3 — Adstrita à DSAF funciona a Tesouraria.

#### Artigo 22.º

##### Secção de Pessoal

A Secção de Pessoal exerce as competências previstas nas alíneas *f*) e *m*) do n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 23.º

##### Tesouraria

1 — À Tesouraria compete, designadamente:

- Efectuar os recebimentos e pagamentos devidamente autorizados;
- Elaborar a folha de caixa e os respectivos registos;
- Assegurar a ligação com as instituições bancárias;
- Promover a segurança dos valores à exclusiva guarda e responsabilidade do tesoureiro, na sua qualidade de único claviculário do cofre.

2 — A Tesouraria é coordenada por um tesoureiro.

#### Artigo 24.º

##### Divisões de investigação criminal

1 — A PDIC e a SDIC são dirigidas por um chefe de divisão com o posto de capitão-de-fragata ou tenente-coronel, ao qual compete, em geral, nomear as equipas destinadas a coadjuvar as autoridades judiciárias nas diligências que estas entendam delegar e, em especial:

- Orientar, dirigir e coordenar a actividade das equipas de investigação, propondo ao subdirector as medidas que entenda necessárias à eficiente actuação daquelas;
- Dirigir os serviços de piquete e unidades de prevenção, nos termos definidos pelo director;
- Elaborar, no final das diligências efectuadas, um breve relatório conclusivo;
- Remeter à SP todos os elementos susceptíveis de registo e tratamento;
- Elaborar, no respectivo âmbito, as informações anuais do pessoal que lhe esteja directamente subordinado.

2 — O chefe de divisão é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe da equipa de investigação mais graduado ou antigo ou por oficial nomeado pelo director.

3 — A PDIC compreende três equipas de investigação e a SDIC duas, compreendendo esta ainda a Secção de Apoio Geral (SAG).

4 — O director pode cometer à PDIC a investigação de crimes estritamente militares cometidos no estrangeiro ou cuja gravidade e circunstâncias da sua prática o justifiquem, podendo ser-lhe agregadas, sempre que necessário, outras equipas de investigação.

#### Artigo 25.º

##### Equipas de investigação

1 — As equipas de investigação são compostas por dois militares, sendo um oficial investigador chefe de equipa e um sargento investigador, podendo agregar

outros investigadores quando as circunstâncias o aconselharem.

2 — São funções do oficial investigador:

- Executar os serviços de prevenção e investigação criminais que lhe sejam ordenados;
- Efectuar as diligências que lhe forem delegadas pelas autoridades judiciárias;
- Fornecer ao chefe de divisão todos os elementos susceptíveis de registo e tratamento;
- Integrar os serviços de piquete e unidades de prevenção, nos termos fixados pelo director;
- O exercício de outras funções fixadas na lei.

3 — São funções do sargento investigador:

- Coadjuvar o chefe da equipa e executar, sob orientação deste, diligências de investigação e prevenção criminal;
- Desempenhar, nos processos, funções de escrivão;
- Integrar os serviços de piquete e unidades de prevenção, nos termos fixados pelo director;
- O exercício de outras funções fixadas na lei.

#### Artigo 26.º

##### Divisão de Apoio Técnico

À DAT compete, designadamente:

- Promover a movimentação geral dos processos e deprecadas, escriturando os livros respectivos;
- Promover a distribuição de processos e deprecadas sob direcção da autoridade judiciária competente;
- Organizar os ficheiros de processos, notícias e dados técnicos;
- Elaborar os mapas estatísticos do movimento dos processos e deprecadas, actividades dos investigadores e criminalidade militar;
- Proceder ao arquivamento dos processos e organizar e gerir o arquivo de processos;
- Dar entrada a toda a correspondência processual e proceder à sua distribuição;
- Organizar, registar e gerir os processos de instrução criminal;
- Cumprir os despachos dos magistrados judiciais;
- Identificar e notificar os arguidos e testemunhas;
- Reduzir a escrito os interrogatórios dos arguidos e a inquirição das testemunhas;
- Elaborar a ordem de serviço;
- Assegurar ao subdirector o apoio de que careça, encaminhando-lhe todo o expediente relativo à investigação;
- Elaborar os ficheiros das armas de guerra desaparecidas;
- Assegurar o expediente destinado às DIC;
- Planear e apoiar cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
- Programar e orientar a instrução de tiro e de educação física;
- Assegurar a produção, reprodução e documentação técnica necessária à actividade da Polícia Judiciária Militar;
- Executar trabalhos de reprografia, brochura e encadernação;
- Assegurar o funcionamento do laboratório de fotografia e lofoscopia;
- Superintender na segurança do pessoal, instalações e matérias classificadas;

- u) Difundir junto dos órgãos, entidades e estabelecimentos militares os aspectos relacionados com a actividade da Polícia Judiciária Militar;
- v) Assegurar às autoridades judiciárias as dotações de pessoal de que careçam;
- w) Superintender o pessoal auxiliar e coordenar a organização do respectivo trabalho;
- x) Assegurar a conservação e distribuição dos artigos de consumo corrente e dos impressos armazenados, bem como a gestão do armazém;
- y) Guardar, conservar e distribuir o equipamento, o armamento e as munições;
- z) Garantir a manutenção das instalações e o funcionamento dos serviços de apoio;
- aa) Proceder à gestão de viaturas automóveis.

#### Artigo 27.º

##### Estrutura

A DAT compreende:

- a) A Secção de Processos (SP), com a competência prevista nas alíneas a) a l) do artigo anterior;
- b) A Secção de Apoio Geral (SAG), com a competência prevista nas alíneas m) a aa) do artigo anterior.

#### Artigo 28.º

##### Núcleo de Informática

1 — Junto da DAT funciona o Núcleo de Informática (NI), ao qual compete, designadamente, proceder à organização, aplicação e gestão dos sistemas informáticos.

2 — O NI é coordenado por técnico com formação específica na área.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

#### Artigo 29.º

##### Quadro de pessoal

1 — O pessoal dirigente da Polícia Judiciária Militar é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro único de pessoal da Polícia Judiciária Militar é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

#### Artigo 30.º

##### Provedimento de pessoal

1 — Os cargos dirigentes e os lugares de pessoal não dirigente da Polícia Judiciária Militar são providos nos termos da lei geral e da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, com as especificidades previstas no presente diploma.

2 — Os militares providos podem prestar serviço na situação de activo, em comissão normal, ou na situação da reserva e ainda nos regimes de voluntariado e contrato.

3 — Os oficiais investigadores são oficiais dos três ramos das Forças Armadas, aprovados em curso de formação regulado por despacho do Ministro.

4 — Os sargentos investigadores são sargentos dos três ramos das Forças Armadas, aprovados em curso de formação regulado por despacho do Ministro.

#### Artigo 31.º

##### Regime do pessoal militar

1 — O regime do pessoal militar que exerça funções na Polícia Judiciária Militar é, além do que decorre da legislação específica aplicável, o definido no presente diploma.

2 — Os encargos decorrentes do exercício de funções por militares em lugares de pessoal não dirigente na Polícia Judiciária Militar, em qualquer situação ou regime, são suportados pelas verbas orçamentais próprias dos ramos a que pertencam.

#### Artigo 32.º

##### Utilização de meios de transporte

A Polícia Judiciária Militar pode fornecer ao respectivo pessoal, com carácter permanente ou temporário, meios de transporte ou títulos para utilização dos transportes colectivos, terrestres e fluviais.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 33.º

##### Pessoal

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam todas as comissões de serviço do pessoal provido em cargos dirigentes e equiparados da Polícia Judiciária Militar.

2 — Os dirigentes abrangidos pelo disposto no número anterior mantêm-se em funções de gestão corrente até que se verifiquem novas nomeações.

3 — Com a entrada em vigor do presente diploma mantêm-se em vigor as situações de pessoal não dirigente decorrentes dos mecanismos de mobilidade legalmente previstos, nos precisos termos dos respectivos regimes.

#### Artigo 34.º

##### Técnicos de processos

1 — Os oficiais de processos e os técnicos de processos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 434-Z/82, de 29 de Outubro, cujos lugares se extinguem quando vagarem, exercem funções idênticas às dos escrivães de direito, auferindo as remunerações correspondentes.

2 — As comissões de serviço dos técnicos de processos em exercício de funções na Polícia Judiciária Militar mantêm-se até à entrada em vigor do diploma que aprovar o Código de Justiça Militar.

#### Artigo 35.º

##### Segurança das instalações

A segurança das instalações é assegurada por militares dos três ramos das Forças Armadas, em condições a definir por despacho do Ministro.

#### Artigo 36.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em simultâneo com o diploma que aprovar o novo Código de Justiça Militar.

## Artigo 37.º

## Disposição revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 12/76, de 14 de Janeiro;
- c) O Decreto-Lei n.º 104/76, de 5 de Fevereiro;
- d) O Decreto-Lei n.º 173/76, de 4 de Março;
- e) O Decreto-Lei n.º 190/76, de 16 de Março;
- f) O Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril;
- g) O Decreto-Lei n.º 350/76, de 13 de Maio;
- h) O Decreto-Lei n.º 795/76, de 6 de Novembro;
- i) O Decreto-Lei n.º 186/77, de 9 de Maio;
- j) O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 28 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Mapa anexo

(a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º)

Grupo de pessoal	Cargo	Número de lugares
Dirigente .....	Director (a) .....	1
	Subdirector (b) .....	1
	Director de serviços .....	1
	Chefe de divisão .....	3

(a) Equiparado a director-geral.  
(b) Equiparado a subdirector-geral.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

## Decreto-Lei n.º 201/2001

de 13 de Julho

O Instituto de Navegabilidade do Douro (IND), criado pelo Decreto-Lei n.º 138-A/97, de 3 de Junho, foi integrado no Ministério do Equipamento Social pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro. Nestes termos, deixou de ter uma tutela conjunta (Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e Ministério do Ambiente) e passou a ser tutelado apenas pelo Ministério do Equipamento Social.

Compete ao IND a promoção e o incentivo à navegação no rio Douro através da promoção das actividades relacionadas com a navegação, divulgando a sua imagem junto dos agentes económicos, gerindo os seus recursos e contribuindo para o desenvolvimento do Douro.

Compete ainda ao IND o desenvolvimento e a conservação das infra-estruturas e dos equipamentos destinados a assegurar a circulação no canal navegável e a utilização das instalações portuárias.

A manutenção das condições de segurança para a navegação pode implicar extracção de inertes, actividade potencialmente indutora de impactes ambientais, que se pretende sujeita a rigoroso controlo por parte dos organismos competentes.

É necessário compatibilizar esta actividade, indispensável no âmbito da segurança da navegação, com os valores de natureza ambiental, designadamente a integridade do leito e das margens.

A solução que se considerou mais adequada foi a de não só clarificar a área de jurisdição do IND mas também expressamente limitar a extracção de inertes à exigência de sustentação da navegabilidade do Douro, ainda assim submetendo a sua actuação neste âmbito a parecer prévio vinculativo do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Introduz-se uma acrescida responsabilidade ambiental para o IND, que se traduz na realização de um plano específico de extracção de inertes na sua área de jurisdição e na monitorização da mesma, garantindo-se assim um rigoroso acompanhamento e controlo dos efeitos ambientais da actividade do Instituto.

Consagra-se ainda uma alteração ao quadro de pessoal do IND, que visa, por um lado, a desconcentração de competências que actualmente estão exclusivamente reunidas no seu director, criando-se a figura de subdirector, e, por outro, os coordenadores dos núcleos passam a ser equiparados a chefes de divisão, o que facilita o preenchimento das vagas, já que, pela localização geográfica (Peso da Régua), o IND, criado em 1997, não conseguiu, até ao presente, preencher os dois lugares de director de serviços consagrados no diploma a alterar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º e 17.º e o anexo ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 138-A/97, de 3 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 3.º

## Área de jurisdição

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por área de jurisdição:

- a) O leito e as margens incluídos nos terrenos do domínio hídrico tal como estão definidos no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e as águas do Douro, desde a foz do rio Águeda, afluente da margem esquerda do rio Douro, até à respectiva barra, excluindo-se as áreas portuárias pertencentes à Administração dos Portos do Douro e Leixões, bem como os afluentes deste troço do rio Douro, até ao perfil em que o leito desse afluente se encontre a cota igual à cota máxima de retenção normal da albufeira do Douro em que esse afluente desagua, incluindo as eclusas e cais de acostagem;
- b) Os acessos fluviais aos cais de acostagem e as zonas de manobra, os terraplenos adjacentes às zonas portuárias e os acessos terrestres inseridos nestas áreas de ligação às vias municipais e nacionais.